



# ReBraDir:

Revista Brasileira de  
Direito e Religião



Associação Nacional de Juristas Evangélicos  
Rua Delfino dos Guimarães, Caixa Postal 10000





# ReBraDir:

Revista Brasileira de  
Direito e Religião

## **ReBraDir: Revista Brasileira de Direito e Religião**

### **Editor-Chefe**

Ms. Felipe Augusto Carvalho (ANAJURE), BRA

### **Editores Adjuntos**

Ms. Elden Borges Souza (UFPA), BRA

Ms. Josué Ricardo Menossi de Freitas (IMESP), BRA

### **Conselho Editorial**

Dr. Thomas Schirrmacher (International Institute for Religious Freedom), ALE

Dr. Christof Sauer (Evangelische Theologische Faculteit Leuven), AFS

Dr. Roger Trigg (Universidade de Warnick/Universidade de Oxford), ING

Dr. Mark Hill QC (Cardiff University/King's College London), ING

Dr. Davide Argiolas (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa), POR

Dr. Mário Reis Marques (Universidade de Coimbra), POR

Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (Centro Universitário de Brasília), BRA

Dr. José Eduardo Sabo Paes (Universidade Católica de Brasília), BRA

Dr. Felipe Chiarello de Sousa Pinto (Universidade Presbiteriana Mackenzie), BRA

Dr. Aloísio Cristovam dos Santos Júnior

Ms. André Fagundes (Universidade de Coimbra), BRA

### **Avaliadores e Pareceristas:**

Dr. Victor Sales Pinheiro

Ms. Helder Felipe Oliveira Correia

Dr. Ney Maranhão

Ms. Eduardo Azevedo

Dr. Sérgio Queiroz

Ms. André Fagundes

Dr. Dilson Cavalcanti Batista Neto

Ms. Anderson Barbosa Paz

Ms. Filipe Piazzini Mariano da Silva

Ms. Marcela Pimentel Kayembe

Ms. Elden Borges Souza

Ms. Daniel Jaccoud Ribeiro de Souza

Ms. Josué Ricardo Menossi de Freitas

### **Layout capa e Diagramação**

Departamento de Imprensa e Eventos / ANAJURE

### **Disponível em:**

<https://rebradir.anajure.org.br/>

### **Circulação**

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Citação parcial permitida com referência à fonte.

## SUMÁRIO

### **RESTRIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO COMBATE À PANDEMIA: O PARADIGMA DA LIBERDADE RELIGIOSA..... 9**

*Gabriel Dayan Stevão de Matos e Elden Borges Souza*

RESUMO .....	9
Abstract .....	10
1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O SISTEMA ORDINÁRIO DE RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	12
3 RESTRIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	15
4 A LIBERDADE RELIGIOSA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	18
4.1 Da interrupção de cerimônia religiosa pelo Estado .....	22
5 A LIBERDADE RELIGIOSA E O COMBATE AO COVID-19 NO BRASIL .....	25
6 CONCLUSÃO .....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	27



# ReBraDir:

Revista Brasileira de  
Direito e Religião

**RESTRIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS AOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS NO COMBATE À PANDEMIA:  
O PARADIGMA DA LIBERDADE RELIGIOSA**

(EXTRA) ORDINARY RESTRICTIONS ON FUNDAMENTAL  
RIGHTS IN THE FIGHT AGAINST PANDEMIC:  
THE PARADIGM OF RELIGIOUS FREEDOM

*Gabriel Dayan Stevão de Matos  
Elden Borges Souza*

CIVIL SOCIETY



Associação Nacional de Juristas Evangélicos  
Rio de Janeiro - Rua Livramento, 210 - Funchal - RJ



# **RESTRIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO COMBATE À PANDEMIA: O PARADIGMA DA LIBERDADE RELIGIOSA**

(EXTRA) ORDINARY RESTRICTIONS ON  
FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE FIGHT AGAINST  
PANDEMIC: THE PARADIGM OF RELIGIOUS FREEDOM

Gabriel Dayan Stevão de Matos  
Elden Borges Souza

## **RESUMO**

Considerando o atual contexto pandêmico e os diversos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, pergunta-se: de que forma é possível compatibilizar as restrições necessárias ao enfrentamento da pandemia de coronavírus com a exigência de não nulificação do direito fundamental à liberdade religiosa? Para tanto, o artigo fará um breve resumo do sistema ordinário de restrições aos direitos fundamentais nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), incluindo as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de vigilância sanitária e epidemiológica. Trará também as restrições extraordinárias aos direitos fundamentais, a saber: estado de sítio, de defesa e a intervenção federal. Prosseguirá em elucidar sobre o direito e garantia fundamental à liberdade religiosa e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. Demonstrará quais são as possibilidades de encerramento de cerimônia religiosa em analogia ao art. 244 do Código de Processo Civil e analisará as medidas de contenção do COVID-19 pelo Estado Brasileiro para arguir se tais medidas extrapolam essas mesmas garantias. Concluirá em revelar como a liberdade religiosa pode contribuir para o bem comum.

**Palavras-Chave:** Constitucional; Direitos Fundamentais; liberdade religiosa; defesa de estado; Coronavírus (COVID-19);

## Abstract

The article will provide a brief summary of the ordinary system of restrictions on fundamental rights in the dictates of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, including the actions of the Unified Health System (SUS) in cases of sanitary and epidemiological surveillance. It will also bring extraordinary restrictions to fundamental rights, namely: state of siege, of defense and federal intervention. It will continue to elucidate the fundamental right and guarantee of religious freedom and its consequences in the Brazilian legal system. It will demonstrate the possibilities of closing a religious ceremony in analogy to art. 244 of the Civil Process Law and will analyze the measures to contain COVID-19 by the Brazilian State to argue whether such measures go beyond those same guarantees. It will conclude by revealing how religious freedom can contribute to the common good

Keywords: Constitutional. Fundamental Rights and Guarantees. Religious freedom. Defense of state. Coronavirus (COVID-19);

## 1 INTRODUÇÃO

A declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, caracterizou a contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) como pandemia<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Para o presente artigo, pandemia constitui-se em “um fenômeno, cuja forma de ocorrência, nas diferentes

em vários Estados Nacionais, incluindo o Brasil. A partir de então, por força dos convênios firmados com a Organização Mundial da Saúde - OMS<sup>2</sup> e tratados internacionais, tais como o Código Sanitário Pan Americano<sup>3</sup>, têm-se buscado somar esforços na contenção do COVID-19.

O vírus em questão, segundo os primeiros estudos epidemiológicos chineses publicados, nos quais se basearam os boletins do Ministério da Saúde, é considerado uma doença infecciosa respiratória emergente causada pelo SARS-CoV-2 (também conhecido como 2019-nCoV), o qual ocorreu pela primeira vez no início de dezembro de 2019 em Wuhan, China.<sup>4</sup> Contudo, de acordo

---

partes do mundo, configura-se como epidemias regionais com características e determinantes próprias” encontrada em PINTO, Agnes Caroline S.; PINHEIRO, Patrícia N. C., VIEIRA, Neiva F. C., ALVES, Maria Dalva S. DST – J bras Doenças Sex Transm 2007; 19(1): 45-50 – ISSN: 0103-4065, ou segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde – COE COVID-19 – 14/03/2020, “significa que o vírus está circulando em todos os continentes”.

<sup>2</sup> O convênio básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Saúde foi firmado pelo Brasil em 4 de fevereiro de 1954 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo no 11, de 23 de fevereiro de 1956.

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-11-23-fevereiro-1956-351098-publicacaooriginal-1-pl.html>

<sup>3</sup> O Código estabelece as diretrizes para evitar a propagação internacional de infecções ou doenças que atingem os seres humanos como também estimular a adoção e emprego de medidas destinadas a introdução de doenças nos países signatários [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/11433/v8n11p1257.pdf;jsessionid=1BB1BADBABAD3C5BB\\_CBCBBA865FBE442?sequence=1](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/11433/v8n11p1257.pdf;jsessionid=1BB1BADBABAD3C5BB_CBCBBA865FBE442?sequence=1)

<sup>4</sup>Wang C, Liu L, Hao X, Guo H, Wang Q, Huang J, et al. EvolvingEpidemiologyandImpactof Non-

com estudos mais recentes (Wenzhong Liu; Hualan Li), o vírus não ataca somente o sistema respiratório, mas também as hemácias que fazem o transporte de oxigênio no organismo humano, ou seja, as fatalidades causadas pelo COVID-19 ocorrem por intoxicação por gás carbônico.<sup>5</sup>

Segundo os dados da OMS, até a data de 20/10/2020, foram confirmados 40.251.950 casos e 1.116.131 mortes, o que demonstra a seriedade do tema, requerendo medidas governamentais extraordinárias na proteção da vida, um bem jurídico que é requisito para todos os demais. Haja vista todos esses dados, cabe ao Direito oferecer os instrumentos que concretizem de forma proporcional e constitucional, medidas efetivas e necessárias à proteção da vida e da integridade pessoal. Se, porventura, ocorrer qualquer violação, também caberá ao Direito identificar e responsabilizar os causadores do dano e afastar a violação.

Nesse sentido, diversas foram as medidas jurídicas que os entes federativos brasileiros adotaram no combate à pandemia. Em sua maioria, focados na restrição à circulação e ao agrupamento de pessoas - incluindo a restrição ao exercício de

manifestações religiosas, como a liberdade de culto.

No entanto, algumas dessas medidas desacataram normas constitucionais aplicáveis, como nos casos que serão analisados no presente artigo. Destarte, pergunta-se, de que forma é possível compatibilizar as restrições necessárias ao enfrentamento da pandemia de coronavírus com a exigência de não nulificação do direito fundamental à liberdade religiosa? Perguntas relacionadas e inseridas neste problema geral são: pode o Estado encerrar cerimônias ou cultos? Sob qual fundamento? A liberdade religiosa pode contribuir para o combate da pandemia?

A fim de alcançar este objetivo, o artigo fará um breve resumo do sistema ordinário de restrições aos direitos fundamentais nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), incluídos as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de vigilância sanitária e epidemiológica. Trará também as restrições extraordinárias aos direitos fundamentais, a saber: estado de sítio, de defesa e a intervenção federal.

Prosseguirá em elucidar sobre o direito e garantia fundamental à liberdade religiosa e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. Demonstrará quais são as possibilidades de encerramento de cerimônia religiosa em analogia ao art. 244

---

pharmaceuticalInterventionsontheOutbreakofCoronavirusDisease 2019 in Wuhan, China. medRxiv. 2020;

<sup>5</sup>[https://chemrxiv.org/articles/COVID-19\\_Disease\\_ORF8\\_and\\_Surface\\_Glycoprotein\\_Inhibit\\_Heme\\_Metabolism\\_by\\_Binding\\_to\\_Porphyrin/11938173?fbclid=IwAR0iIJ20TVybpe8-3S93c2IHAN9I4mDWUjFgCoDde3z7EKWIBXehSEL-j5E](https://chemrxiv.org/articles/COVID-19_Disease_ORF8_and_Surface_Glycoprotein_Inhibit_Heme_Metabolism_by_Binding_to_Porphyrin/11938173?fbclid=IwAR0iIJ20TVybpe8-3S93c2IHAN9I4mDWUjFgCoDde3z7EKWIBXehSEL-j5E)



do Código de Processo Civil e analisará as medidas de contenção do COVID-19 pelo Estado Brasileiro para arguir se tais medidas extrapolam essas mesmas garantias. Concluirá em revelar como a liberdade religiosa pode contribuir para o bem comum.

## **2 O SISTEMA ORDINÁRIO DE RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Em um Estado de Direito (*Rule of Law*) a regra é que o exercício do poder coercitivo estatal seja limitado. Essa é uma das finalidades das Constituições Modernas e da afirmação dos direitos fundamentais<sup>6</sup>. No entanto, a vida em sociedade exigirá, muito frequentemente, que os interesses individuais contrapostos, mesmo que amparados por direitos fundamentais, sejam limitados - seja em razão de outro direito individual, seja em razão de um interesse constitucionalmente tutelado<sup>7</sup>.

Direitos e Garantias fundamentais são “inatos, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, como o direito à vida e à integridade física”<sup>8</sup> e só fazem sentido quando são considerados objetivos e

transcendentes<sup>9</sup>, ausentes de subjetivação ou relativização, pois na história da humanidade, foram adquiridos com muito custo humano e foram primeiramente teorizados pela filosofia da religião. Contudo, quando dois direitos entram em conflito, nenhum deve ser negado ou excluído, mas ponderados seus efeitos no caso concreto, para que essa restrição de direitos não venha a ensejar totalitarismos de qualquer ordem<sup>10</sup>.

Por isso, o Poder Constituinte Originário estabeleceu diretrizes para a restrição a direitos que estejam sob proteção da Constituição, ou seja, amparados pela legalidade disposta no art. 5º, II, da CF/88 que preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, a lei é balizadora quando isso afeta direitos e garantias fundamentais, pois torna reduzido o poder discricionário do administrador público em face dos interesses individuais. Outro princípio correlato é o da prevalência do poder público, segundo o qual, diante de conflitos entre “o direito do indivíduo e o interesse da comunidade, há de prevalecer este uma vez que o objetivo primacial da Administração é o bem comum”<sup>11</sup>. Ou seja, em situações como ao do enfrentamento da

---

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. p. 96

<sup>7</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. pp. 123 e ss.

<sup>8</sup> MACHADO, Jónatas E.M. Estado Constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p.45.

---

<sup>9</sup> idem. p.46

<sup>10</sup> SANTANA, Fabrício de Oliveira. Direitos Fundamentais: Tipologia e Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 52

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23 ed. Malheiros, São Paulo, 1990. p. 44

pandemia causada pelo COVID-19, a prevalência dos interesses coletivos pode, por poder principiológico que é, permitir que o Estado recorra a ações que restrinjam o interesse privado, desde que observados os princípios da proporcionalidade e não sejam ilimitados ao ponto de acabar com o próprio direito fundamental protegido.

A carta magna restringe direitos fundamentais geralmente no mesmo inciso que os estabelece, como a liberdade de pensamento e a vedação do anonimato do art. 5º, IV, CF/88; a liberdade religiosa, filosófica ou política, desde que eximindo em alguma obrigação legal a todos imposta, haja recusa em cumprir prestação alternativa no art. 5º, VIII; liberdade de associação, com vedação ao caráter paramilitar disposta no art 5º, XVII; o direito à propriedade, desde que atenda sua função social ou em caso de perigo público, previsto no art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI; direito de locomoção “ir e vir” em tempos de paz, elencado no art. 5º, XV, e, diante de ofensa, possui *habeas corpus*, remédio constitucional garantido no art. 5º, LXVIII, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Na seara criminal também ocorrem restrições a garantias fundamentais, e que, por ser a *ultimaratio*, irá requerer do Estado uma postura mais assertiva diante de alguém que porventura cometa um crime ou algum ilícito

que coloque a coletividade em risco. É a conjuntura da pena de morte, grau máximo de afronta ao direito e garantia fundamental à vida, é estabelecido nos arts. 55, 56 e 57 do código penal militar, que ocorrerá por fuzilamento<sup>12</sup>, em restritos casos tipificados em crimes de guerra ou que tragam sérios danos para a pátria. Porém, mesmo diante da morte, lesão corporal ou outra medida desumanizadora, o próprio direito penal reconhece em seu artigo 23 o instituto da antijuridicidade, que retira a violação dos direitos tutelados pelo ordenamento jurídico pela existência de estado de necessidade, legítima defesa, do estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular de direito.

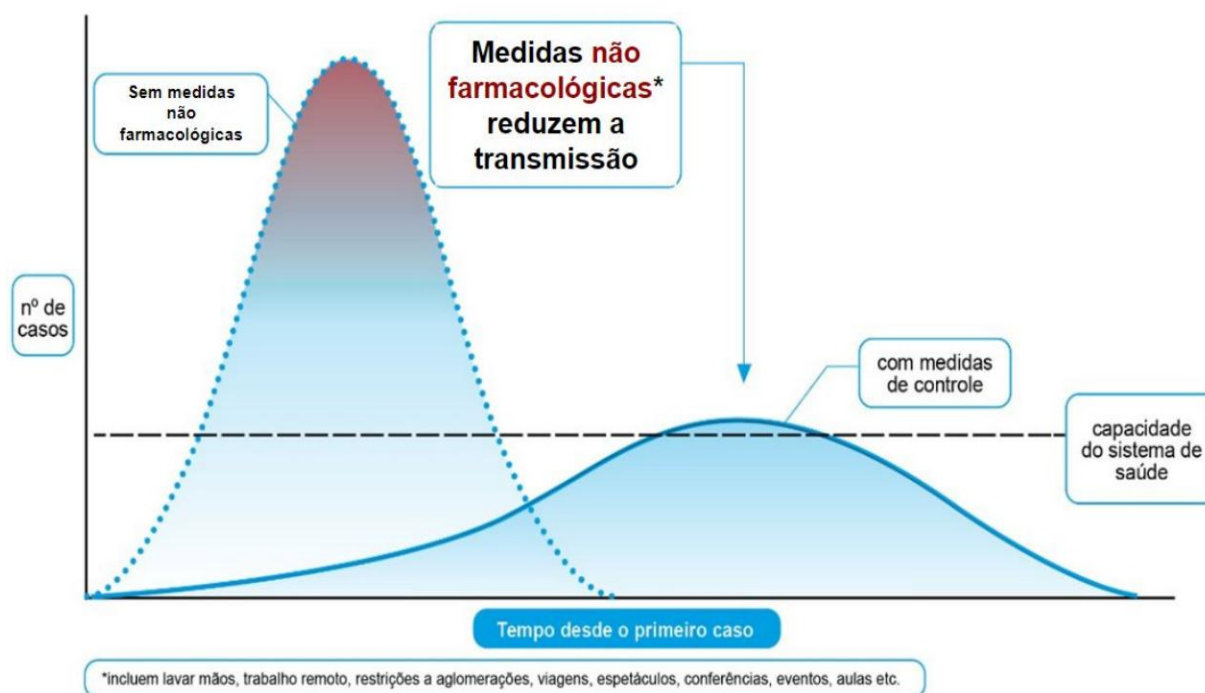
Ordinariamente, o Sistema Único de Saúde (SUS), amparado no art. 200, II, da CF/88, pode executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. Essas ações englobam as *medidas não farmacológicas*, que segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde – COE COVID-19 – 14/03/2020<sup>13</sup>, são medidas que “visam reduzir a transmissibilidade do vírus na comunidade e, portanto, retardar a progressão da epidemia”. Essas medidas permitem estabelecer desde cordões sanitários, restrições de tráfego e viagens, cancelamento de eventos até o uso

<sup>12</sup>Decreto-Lei nº 1.001/69. CÓDIGO PENAL MILITAR.

<sup>13</sup><https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/24/03--ERRATA--Boletim-Epidemiologico-05.pdf> acesso em 21/10/2020.

obrigatório de máscaras, entre outros “têm o potencial de reduzir o impacto para os serviços de saúde, por reduzir o pico epidêmico”. Evitar a sobrecarga do sistema de saúde permitirá que - enquanto não for desenvolvida uma vacina ou outra medida

farmacológica adequada - todo aquele infectado pelo vírus, tenha resguardado o direito à saúde garantido no art. 6º da CF/88, como pode ser visualizado no gráfico do Ministério da Saúde abaixo.



Todas as medidas, sejam farmacológicas ou não que minorem algum direito ou garantia fundamental, precisam precipuamente ocorrer via ato legislativo primário<sup>14</sup>, pois não é possível diminuí-los

pela discricionariedade do gestor público, muito menos oriundas da autotutela. A lei é o cânon para medir a constitucionalidade dos atos dela derivados.

Decretos têm o propósito de regular de forma mais especializada questões mais abstratas provenientes da lei, o que torna inconstitucional qualquer decreto que não esteja apoiado em ato legislativo que assim o autorize. Decretos não podem de forma autônoma restringir direitos e garantias

<sup>14</sup> Segundo o Vocabulário Jurídico do STF, “O ato normativo primário é norma que retira o seu fundamento de validade do próprio texto constitucional, obedecendo tanto ao processo legislativo inserido na Constituição Federal, quanto aos princípios constitucionais que orientam a sua elaboração. Esses atos inovam no ordenamento jurídico, podendo criar, modificar e extinguir direitos e obrigações. Para tanto, são revestidos dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade.” <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=ATO%20NORMATIVO%20PRIMARIO#:~:text=O%20ato%20normativo%20primario%20que>

[%20orientam%20a%20sua%20elabora%C3%A7%C3%A3o.](#) acesso em 21/10/2020

fundamentais e desde o início da pandemia, as regulações que impediam - por exemplo - o direito de locomoção, de fechamento de organizações religiosas, foram realizadas mediante deliberação dos membros do poder executivo, sem prévia deliberação legislativa, ocasionando sérias ofensas a esses direitos verificados desde observatórios<sup>15</sup> privados como também por parte de instituições estatais e da mídia especializada.

Além da previsão legal é necessário verificar a razoabilidade da medida para que atos governamentais ou administrativos atinjam efeitos jurídicos a que se propõem, incluindo suas condições de existência para a doutrina majoritária<sup>16</sup>, a saber: competência, forma, motivação, objeto e finalidade. Mesmo onde existia adequação legislativa, atos administrativos extrapolaram a razoabilidade quando, para evitar contágio do COVID-19, não apenas restringiu reuniões presenciais, mas também proibiu o funcionamento administrativo da organização, encerrou transmissões online e interviu em reuniões

---

<sup>15</sup> O Observatório da Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE foi criado para que denúncias de violações a direitos e garantias fundamentais pudessem ser averiguadas. Pode ser acessado no endereço eletrônico <https://anajure.org.br/observatorio/> e foi recentemente elogiado pelos serviços prestados à causa da liberdade religiosa pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Dias Toffoli em uma live com membros da bancada evangélica. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446058&ori=2>

<sup>16</sup> ANDRADE, Flávia Cristina Moura. Direito Administrativo. São Paulo: Premier Máxima. 2005 p. 87

dentro das casas, violando o domicílio, como será exposto adiante.

Portanto, a restrição ordinária das garantias fundamentais encontra sua instrumentalização e delimitação na própria CF/88 e em legislações autorizadas por ela, e recai sobre os agentes públicos que se deparam com a colisão dos direitos fundamentais como a saúde e a liberdade religiosa, todos esses preservados como interesses constitucionalmente protegidos.

### **3 RESTRIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Em que pese a CF/88 regule um Estado em situação de normalidade, ela não exclui a possibilidade de momentos de anormalidade e garante regras para momentos de instabilidade para evitar rupturas institucionais ainda mais graves ou risco às instituições democráticas<sup>17</sup>.

Destarte, a CF/88 estabelece em seu art. 21, V, que é da competência da União “decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal” e do Congresso Nacional, segundo o art. 49, IV, em “aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas”. Tais restrições objetivam o retorno do status

---

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo — São Paulo: Malheiros, 1995. p. 726.

constitucional anterior ao momento de crise e apenas podem ser tomadas após o esgotamento de outras medidas menos gravosas. Portanto, apenas diante da ineficácia dos meios ordinários evidencia-se a necessidade de uma restrição extraordinária. Igualmente, em razão do caráter anômalo da restrição, requer que ocorram por um tempo delimitado e sejam proporcionais, pois alerta José Afonso da Silva que

“Sem que se verifique a necessidade, o estado de exceção configurará puro golpe de estado, simples arbítrio; sem atenção ao princípio da temporariedade, em que se fixe tempo limitado para vigência da legalidade extraordinária, o estado de exceção não passará de ditadura.”<sup>18</sup>

Para que o decreto seja eivado de constitucionalidade formal, é preciso que a medida seja tomada privativamente pelo chefe do poder executivo (art. 84, IX e X), desde que ouça o pronunciamento do Conselho da República (art. 90, I) - pronunciamento este que não vincula a decisão do Presidente. No caso de efetivação dessas medidas, emendas constitucionais não poderão ser discutidas e aprovadas sem obediência ao art. 60, §1º, onde encontram-se os limites ao poder reformador. O Congresso Nacional exerce suas funções de aprovação das medidas decretadas pelo presidente, como também na fiscalização, no caso de seus efeitos estarem conforme as disposições

---

<sup>18</sup> idem. p. 727.

exaradas pelo Chefe do Executivo. Veremos agora especificidades das medidas de defesa do Estado democrático de Direito.

O *estado de Defesa*, primeira medida de defesa estatal, foi estabelecido no *caput* do art. 136 da CF/88 e busca “preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza”. Seus critérios formais<sup>19</sup> consistem na observação não apenas das delimitações constitucionais, mas de lei infraconstitucional, pois a redação do parágrafo 1º permite que lei regule normas constitucionais de eficácia limitada. O decreto precisará conter o tempo de duração, desde que não ultrapasse 30 dias e com possível prorrogação única de mais 30 dias conforme o §2º, especificar as áreas a serem abrangidas e as medidas coercitivas de restrição a direitos. Se não submeter justificadamente o decreto ao Congresso Nacional dentro de 24 horas, este por maioria absoluta então decidirá se o acolherá ou não, conforme descreve o parágrafo 4º. Caso o decreto seja rejeitado pelo Congresso Nacional, o estado de defesa será imediatamente encerrado (§7º). Para que seja aprovado, o Congresso Nacional deverá ser convocado (§5º) e o decreto apreciado dentro de dez dias após o seu recebimento (§6º). Restrições possíveis que o estado de defesa poderá realizar são relativas aos

---

<sup>19</sup> idem. p. 729

direitos de reunião, ainda que dentro de associações; poder acessar correspondências e comunicações, sejam de tecnologias ultrapassadas como o telégrafo e de mais atuais, a saber, telefônica e virtual; ocupar e usar temporariamente bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

No âmbito penal, questões de prisão se tornam mais rígidas, como prisões por crime contra o Estado, desde que não supere dez dias, a não ser que tenha sido autorizada pelo poder judiciário; mesmo assim, objetivando evitar os abusos ocorridos no período da ditadura militar, o preso terá garantido seu direito a comunicar-se com seu advogado ou terceiro interessado.

O *estado de Sítio*, por sua vez, é o estágio que substitui logicamente o estado de defesa, caso estes objetivos não tenham sido alcançados. Possui os mesmos mecanismos materiais e formais do estado de defesa supracitados, com diferença nos prazos para prorrogação diante da ineficácia dos objetivos do estado de defesa, que serão sempre de 30 dias de cada vez. Em face da guerra ou agressão armada, o prazo será decretado por todo o tempo que perdurar o conflito. As medidas excepcionais que poderão ser tomadas no estado de sítio, são

“I - obrigação de permanência em localidade determinada; II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; IV - suspensão da liberdade de reunião; V - busca e apreensão em domicílio; VI - intervenção nas empresas de serviços públicos; VII - requisição de bens.”

Ao fim do estado de sítio e todos os seus efeitos, deverá ser realizado um relatório por parte do Presidente da República direcionado ao Congresso Nacional, “com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas”, para que os agentes que causaram dano sejam responsabilizados ou se estavam salvaguardados pelo decreto que instituiu as medidas de defesa do Estado, conforme prescrevem os arts. 140 e 141, parágrafo único. Apesar da legalidade extraordinária, não há o que se falar em arbitrariedade<sup>20</sup>.

A *Intervenção Federal* disposta no art. 34 da CF/88, diferente do caráter nacional dos mecanismos de defesa do Estado descritos anteriormente, trata de ações direcionadas e geograficamente limitadas aos outros entes federados como os Estados e o Distrito Federal e promove a integridade nacional ou a proteção da unidade dos entes federados, especialmente nos casos que seja

---

<sup>20</sup> idem. p. 735

necessário reorganizar as finanças da unidade da Federação que suspenda o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos. Na sequência, o art. 35, incisos I, II e III da CF/88, autoriza os Estados da Federação a interditar Municípios quando estes falhem no empenho, prestação e na destinação de suas contas e no inciso IV, quando o Tribunal de Justiça requerer que o município observe princípios da Constituição Estadual para “prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial”. Os requisitos formais que possibilitam a intervenção estão dispostos no art. 36 da CF/88 e são mais brandos do que os que decretam o estado de defesa e de sítio, pois os solicitantes da intervenção podem ser o poder legislativo ou executivo coacto ou impedido, do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral e do Procurador Geral da República. O decreto interventivo, será instruído com as mesmas informações específicas sobre a amplitude, o prazo e as condições de execução que os decretos do estado de defesa e sítio, porém com a possibilidade de nomear um interventor. São mantidos os mesmos prazos de 24 horas para que o Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa do Estado possa apreciar o pedido de intervenção e quando os motivos que a ensejaram encerrarem, as autoridades retornarão aos seus postos, caso nenhuma delas tenha sido impedida.

Portanto, todos os mecanismos do sistema constitucional de crises estabelecem critérios materiais e formais para lidar com situações excepcionais de modo que não há previsão que impeça qualquer pessoa de ter ou não ter uma crença, apenas detalhes que possam impedir reuniões ou cerimônias públicas. Veremos agora com mais detalhes como a CF/88 tutela a liberdade religiosa.

#### **4 A LIBERDADE RELIGIOSA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

A liberdade religiosa é uma das garantias fundamentais protegidas pelo sistema constitucional brasileiro, e tal fenômeno, seja no âmbito subjetivo ou institucional<sup>21</sup> está amparado em várias legislações que abarcam a laicidade do Estado<sup>22</sup>; a liberdade de ter ou não uma crença; de manifestá-la publicamente ou convencer pacificamente outros a segui-la por meio do proselitismo, que é não somente convencer alguém a se converter de fé, mas como forma de ratificar sua própria crença<sup>23</sup>; a proteção jurídica às organizações confessionais tornando-as imunes a tributos

---

<sup>21</sup>FONSECA, Francisco Tomazoli da. *Religião e Direito no Século XXI: a liberdade religiosa no estado laico*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 31.

<sup>22</sup>SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 254.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Antonio Baptista. *Intolerância religiosa e direitos humanos: laicismo, proselitismo, fundamentalismo e terrorismo*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 167.

em suas finalidades essenciais<sup>24</sup> para que o Estado não se torne um ônus ou inviabilize a prática da religião.

O Estado Laico não assume uma religião oficial, pois reconhece a tentativa de contato com a transcendência, bem como a liberdade de não acreditar em nenhuma. Laicidade não significa que a República Federativa do Brasil “*tem como objeto restringir a religião e até mesmo eliminá-la*”<sup>25</sup>. Relações entre Estados e Igrejas possuem gradações como os confessionais, que adotam uma determinada crença como o Vaticano (Catolicismo), Inglaterra (Anglicanismo), Israel (Judaísmo). Os Estados de laicidade de cooperação, ou seja, não assumem crenças, mas estimula a religião, objeção, capelania<sup>26</sup> - mesmo que esta não seja exclusiva do âmbito religioso<sup>27</sup> - e celebra convênios com organizações religiosas, tendo o Brasil como principal exemplo; Estados laicistas<sup>28</sup> ou secularistas, que relegam a religião à esfera privada e é

---

<sup>24</sup> BOHN, Ana Cecília Elvas. Imunidade tributária dos templos religiosos: do seu conteúdo e extensão como forma de tutela da liberdade religiosa. Curitiba: Juruá, 2017. p. 194.

<sup>25</sup>VIEIRA, Thiago Rafael; MARQUES REGINA, Jean. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. Porto Alegre: Concórdia, 2018. p. 108.

<sup>26</sup> ZILLI, E. V. 2008. In: SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas. Em defesa da liberdade de religião ou crença. Brasília: ANAJURE Publicações, 2018.

<sup>27</sup> LEITE, Fábio Carvalho. Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014. p. 318.

<sup>28</sup> ROSSI, Luiz Alexandre Solano; JUNQUEIRA, Sérgio (org.). Religião, Direitos Humanos e Laicidade - São Paulo: Fonte Editorial, 2015. p. 130

contrária a manifestações públicas, como o caso do Canadá, Romênia e a França, de influência jacobina<sup>29</sup>. O Estado ateu busca a extinção da Religião cujos exemplos são a Coreia do Norte, a ex-URSS, Camboja na época do Khmer Vermelho, ou seja, países de orientação ideológica Comunista.

Conforme exposto, a laicidade brasileira é uma relação *sui generis*<sup>30</sup> que permite existir alianças para a colaboração entre o Estado, as organizações religiosas e seus representantes, para a busca do interesse público, excluindo-se as questões puramente teológicas nas quais o Estado não pode se imiscuir. De igual modo, as religiões não podem impor doutrinas particulares sobre todas as demais e a população. Obstar o direito à liberdade religiosa de alguém ou de alguma organização sob pretexto de laicidade são *per si*, intervenções estatais no domínio religioso. Tentativas de aprovação de projetos de lei ou outras medidas legislativas e administrativas que contenham, direta ou indiretamente, temas de ordem moral ou religiosa que podem configurar afronta à laicidade.

Historicamente, a liberdade religiosa foi estabelecida a partir do Decreto N° 119-A/1890 da velha República coassinado por

---

<sup>29</sup>MILANI, Daniela Jorge. Igreja e Estado: Relações, Secularização, Laicidade e o Lugar da Religião no Espaço Público - Curitiba, Juruá, 2015, p. 106.

<sup>30</sup> idem, p. 108.



Rui Barbosa<sup>31</sup>, e a CF/88 no seu art. 5º, incisos VI, VII e VIII, que estabelece tanto a laicidade do Estado e a Liberdade Religiosa em um relacionamento de cooperação com as organizações religiosas, admitindo entre outros, a Capelania como auxílio espiritual em instituições públicas como exército, universidades, quanto a Objeção de Consciência que protege quem se recusa a realizar determinados atos por motivos religiosos - desde que cumpra prestação alternativa. O art. 19, reforça a laicidade do Estado quando preceitua que

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

Apesar de não existir uma lei específica para organizações religiosas, existem projetos legislativos como o estatuto da liberdade religiosa<sup>32</sup>, o Código Civil em seu art. 44<sup>33</sup> reconhece a personalidade

<sup>31</sup>Decreto nº 119-A/1890. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm).

<sup>32</sup><https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1214968> acesso em 21/10/2020.

<sup>33</sup>Código Civil - Lei nº 10.406/2002. Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: [...] IV - as organizações religiosas; [...] § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

jurídica dessas organizações, assim como a Lei nº 13.019/14 relativa ao então denominado Terceiro Setor. Além disso especifica no seu art. 42 a dinâmica dessas organizações com o Poder Público por meio de três instrumentos jurídicos para se efetivar a parceria, quais sejam, o termo de colaboração, o termo de fomento e acordo de cooperação. Essas organizações religiosas em um convênio com o poder público, precisarão adequar-se às medidas anticorrupção (compliance) baseados no princípio da transparência<sup>34</sup>, o que tem se mostrado não somente nos casos de convênio, mas como regras de uma boa governança que são bem vistas pela sociedade por se tratar de organização que sobrevive de doações e que está de acordo com a legislação vigente<sup>35</sup>. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) reconhece que o número de voluntários disponíveis para executar ações voltadas para a transformação social vem crescendo nos últimos anos<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> MATOS, Gabriel DayanStevão de. A obrigatoriedade do termo de adesão ao voluntariado para cooperação entre o poder público e organizações religiosas. Revista Brasileira de Direito e Religião. Brasília: Revista Brasileira de Direito e Religião - ReBraDir, 2019.

<sup>35</sup> LIMA, Elizeu Bandeira de. Governança e normas de contabilidade aplicadas às igrejas: princípios e enfoque na transparência de recursos. Curitiba: Juruá, 2018. p. 20.

<sup>36</sup>Segundo o levantamento do IBGE, o voluntariado tem crescido na sociedade Brasileira, especialmente pelo crescimento de organizações religiosas. IBGE, Agência de Notícias. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20913-voluntariado-aumentou-em-840-mil-pessoas-em-2017>, acesso em 26/10/2018.

Além disso, o Código Penal (CP) no art 208, Lei do Abuso de Autoridade<sup>37</sup>, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, também protegem a liberdade de crença, e a Lei 6.015/73, nos seus arts. 114 e 120, rege sobre como serão realizados os registros públicos e questões cartorárias em matéria religiosa. A República Federativa do Brasil, ainda, subscreve tratados Internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)<sup>38</sup>, a Convenção Européia de Direitos Humanos entre outros.

Para os fins do presente artigo, as primeiras ações tomadas pela União para o enfrentamento da crise causada pelo COVID-19 que levaram em consideração a liberdade religiosa, foram os Decretos nº 10.282/20, posteriormente alterado pelo Decreto nº 10.292/20, que reconheceu, no seu inciso XXXIX, como essenciais as “atividades

religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”. Esses decretos regulavam o disposto na Lei 13.979/20.

A essencialidade da religião é medida constitucionalmente adequada na proteção da liberdade religiosa, pois possibilita recorrer ao aconselhamento de líderes, na busca por respostas, sentimentos ou experiências transcendentais, aliando-se no combate à depressão e à ansiedade, na área da saúde. A busca pela religião em momentos de aflição pessoal ou social demonstra que a fé contribui para o estabelecimento de uma sensação de sentido<sup>39</sup> da vida e esperança que fortalece laços comunitários<sup>40</sup>.

Assim, a natureza essencial das atividades religiosas pode ser percebida pelo seu impacto social assistencial como também na resolução de conflitos. A religião alcança direta ou indiretamente toda a sociedade, porque além de seus interesses internos, é permeada pelo interesse público, na medida que suas liturgias costumam ser abertas ao público, realizarem ações sociais voltadas aos desvalidos, promoverem repúdio à drogadição, campanhas de fraternidade, de caráter ecumênico e voluntário, alterando a realidade social. O jornalista Franco Iacomini,

---

<sup>37</sup> Lei Federal n.4.898/65: Art. 3. Constitui abuso de Autoridade qualquer atentado: [...] d) à liberdade de consciência e de crença.

<sup>38</sup> Artigo 22 - Direito de circulação e de residência 1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. 3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

---

<sup>39</sup> ROSSI, Luiz Alexandre Solano; JUNQUEIRA, Sérgio (organizadores). *Religião, Direitos Humanos e Laicidade* - São Paulo: Fonte Editorial, 2015. p. 68

<sup>40</sup> FONSECA, Francisco Tomazoli da. *Religião e Direito no Século XXI: a liberdade religiosa no estado laico*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 33.

em seu e-book distribuído gratuitamente pelo Jornal Gazeta do Povo revela que, no caso dos evangélicos,

“De acordo com dados do Censo de 2010, os índices gerais de alfabetização da população evangélica são mais altos que a média brasileira em todas as faixas etárias, exceto entre os maiores de 70 anos. A média nacional é de 89,47%, enquanto a dos evangélicos é de 91,45%. Entre os pentecostais, os alfabetizados correspondem a 89,89%, ainda acima da média nacional. [...] Além disso, a cultura do trabalho gerou um empreendedorismo que trouxe benefícios para muita gente. Pesquisa dos economistas Luan Vinícius Bernardelli e Ednaldo Michellon, com base nos censos de 1991, 2000 e 2010, aponta que a elevação no número de protestantes tradicionais e pentecostais no Brasil influenciou o crescimento econômico nas regiões onde a presença deles é mais intensa. Mais ainda: a ênfase na santidade individual resgatou pessoas que haviam sucumbido ao alcoolismo e às drogas, e a reafirmação dos valores morais levou famílias a reatar laços que tinham sido rompidos.”<sup>41</sup>

Portanto, diante da legislação e dos benefícios acima expostos, a liberdade religiosa é matéria que não pode ser dissociada do ordenamento jurídico brasileiro, pois sua restrição não configura mero cerceamento de uma opinião, mas o impedimento de uma forma de manifestação do ser (self) do cidadão que se orienta ou não com uma religião.

Prosseguindo, será demonstrado com maior detalhamento as razões que permitem a

<sup>41</sup><https://assinaturas.gazetadopovo.com.br/ebook-evangelicos-no-brasil/> acesso em 21/10/2020.

interrupção de cerimônia religiosa, e em seguida será visto como o combate ao COVID-19 foi realizado no Brasil, com enfoque das ações do poder executivo nacional e dos estados federados, para verificar em qual intensidade a garantia da liberdade religiosa foi ameaçada ou efetivamente afrontada, fora dos ditames constitucionais.

#### **4.1 Da interrupção de cerimônia religiosa pelo Estado**

O art. 244 do Código de Processo Civil - CPC ao versar sobre a citação, mecanismo jurídico pelo qual a parte é chamada ao processo para compor a lide, procurou proteger a liberdade religiosa, impedindo o agente público de realizar a citação durante uma cerimônia religiosa. Assim preceitua o referido dispositivo: “Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito: I - de quem estiver participando de ato de culto religioso”. Alexandre Freitas, em seu comentário ao Código de Processo Civil, reconhece que

“Há situações, porém, em que a citação não deve ser realizada, salvo excepcionalmente, para evitar o perecimento do direito (art. 244). Assim é que não se efetua a citação de quem esteja a participar de ato de culto religioso (fazendo-se necessário, então, e como regra geral, aguardar-se o fim do culto);”<sup>42</sup>

<sup>42</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 216

Desse modo, seriam evitados transtornos e constrangimentos para quem recebe a citação ou para o próprio agente público ressalvada a exceção de interromper a cerimônia religiosa diante do perecimento do direito. Porém, qual direito e em quais condições de proporcionalidade deverá ser realizado pelo agente público?

Haja vista a liberdade religiosa ser um direito e garantia fundamental, somente direitos de igual magnitude como, p. ex. a vida ou a integridade física e sexual, podem ser utilizados como justificativa para interromper uma cerimônia religiosa pelo poder de polícia estatal. Sob o princípio da proporcionalidade, a execução de dívidas contratuais, tributárias, trabalhistas, oriundas de direitos reais ou de família, atos da administração pública, como obras no entorno e questões eleitorais, devem aguardar o término da cerimônia, mesmo que para autuá-las.

As prefeituras, por exemplo, fundamentadas pela lei orgânica ou por leis municipais, podem realizar fiscalizações sobre as organizações religiosas que, por questões de má governança, não requisitaram a imunidade tributária; estão dando destinação ao terreno de forma diversa à previsão estatutária; assumiram o ônus tributário do proprietário anterior<sup>43</sup> ou não

---

<sup>43</sup> FILHO, Antônio Ferreira. O Direito Aplicado às Igrejas: Adequações jurídicas necessárias à

levaram em consideração a sua função social. Mesmo que nesses casos a execução fiscal tenha autorizando o arresto, penhora ou o leilão do imóvel, todos os atos de intimação como de constrição de bens são competência do oficial de justiça ou de agentes municipais *ad hoc*, o que, pela força analógica do art. 244 do CPC, somente poderá ocorrer em momento diverso da cerimônia religiosa. No mesmo diapasão, questões ambientais, como a potência sonora emitida pela organização religiosa e o descarte inapropriado de lixo de modo que atrapalhe a vizinhança, poderão ser autuadas pelo município, desde que a medição sonora ocorra fora do terreno da organização<sup>44</sup>.

Há discussão doutrinária sobre o tema, pois enquanto Natanael Silva defende que Secretarias do Meio Ambiente Municipal e Estadual como o Ministério Público do Meio Ambiente possam interromper cerimônias para desligar aparelhos sonoros e proibir o uso do templo até adequações de isolamento acústico estarem regulares<sup>45</sup>, Antônio Carlos Silva Júnior, ao comentar a jurisprudência que envolve organizações religiosas, entende que a suspensão judicial da utilização de aparelhos ou a proibição do

---

administração eclesiástica. 3ª ed. CPAD, Rio de Janeiro, 2019. p.96

<sup>44</sup> MATOS, Gabriel DayanStevão de. Cartilha de Organização Jurídica Para Igrejas. Curitiba, 2020. p.16.

<sup>45</sup> SILVA, Natanael. 100 questões de Direito aplicadas às Igrejas - Manual Prático de Direito Eclesiástico. Curitiba: Corgraf Gráfica e Editora Ltda, 2018. p. 115.

uso do templo, não pode interromper a cerimônia. No caso de dano causado pela organização religiosa, poderá ser requerida reparação por meio de multa e na tipificação dos fatos como contravenção penal<sup>46</sup>. A ausência de alvará municipal de funcionamento não permite ao Estado interromper a cerimônia pelo caráter lícito à priori da atividade religiosa, o que não ocorre na ausência do laudo do bombeiro, por se tratar de segurança dos presentes<sup>47</sup>. Thiago Vieira e Jean Regina, asseveram que “qualquer ato perpetrado por funcionário público que prejudique o livre exercício da liberdade de culto e crença deve ser considerado abuso de autoridade passível de punição”<sup>48</sup> pela lei do abuso de autoridade, anteriormente 4.898/65, agora sob nº 13.869/19.

Contudo, concordamos que no âmbito civil e administrativo não existem hipóteses para encerramento de cerimônia religiosa, mas admitimos que são possíveis casos que ocorram dentro da seara criminal e de suas contravenções. Apesar de raros, existem cultos que não se submetem a tratamentos médicos em virtude da fé e possam impedir o acesso do Estado aos

<sup>46</sup>SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa. Manual Prático de Direito Religioso: um guia completo para juristas, pastores, líderes e membros. São Paulo. Fonte Editorial. 2019. p. 331;339.

<sup>47</sup> idem. p. 320

<sup>48</sup> VIEIRA, Thiago Rafael e REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas - Porto Alegre: Concórdia, 2018. p. 185.

doentes<sup>49</sup> ou outros que acobertaram abusos sexuais<sup>50</sup>. Sobre eles, não resta dúvida que o direito à vida precede à liberdade religiosa. Para o presente estudo, não iremos aprofundar o tema, mas verifica-se que o Direito Penal em sua *ultimaratio* detém razoabilidade e prioridade diante dos crimes estabelecidos do art. 121 até o 131 do Código Penal, à saber: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio; aborto; lesão corporal; perigo de contágio venéreo; contágio e moléstia grave. Como a contravenção penal de perturbação do sossego (art. 42, III)<sup>51</sup> envolve elementos além da competência municipal, cada caso deverá ser avaliado segundo a situação, pois com a previsão da pena pecuniária de multa (art. 5, II), sua lavra poderá ser realizada após o término do culto.

Desta forma, não existe possibilidade do Estado, em seu poder de polícia e diante de situações que não atentem contra a vida, a

---

<sup>49</sup> “nos casos em que o paciente é menor de idade, os tribunais têm ordenado a transfusão de sangue, seja para salvar a vida da criança, seja simplesmente para o seu bem-estar. [...] O interesse do Estado no bem estar dos menores de idade predomina sobre a autoridade dos pais para acomodarem a conduta dos filhos às suas próprias convicções morais” em LEITE, Fábio Carvalho. Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014. p. 425-426.

<sup>50</sup> O líder do culto NXIVM (nexium), foi preso nos E.U.A sob alegação de que se utilizava do culto para realizar abusos sexuais e morais ao ponto de marcar à ferro a região da virilha das vítimas. <https://f5.folha.uol.com.br/voceviu/2018/04/fome-sexo-e-humilhacao-como-era-a-seita-liderada-por-atriz-de-smallville.shtml> acesso em 22/10/2020.

<sup>51</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688/41. Lei das Contravenções Penais

integridade física e sexual de alguém, interromper cerimônias religiosas sem que sejam vilipendiadas as estruturas dessas organizações e em último caso, a própria liberdade religiosa.

## **5 A LIBERDADE RELIGIOSA E O COMBATE AO COVID-19 NO BRASIL**

A dimensão religiosa da vida possui estreita ligação com o interesse público na persecução de finalidades comuns. Com advento do COVID-19, organizações religiosas tiveram que se adaptar com medidas não farmacológicas de afastamento físico de 2 metros entre as pessoas, ocupação máxima de 30%, uso de máscaras, manter o ambiente ventilado, como visto nas resoluções das secretarias da saúde de vários estados federados<sup>52</sup>, como no caso do Estado do Paraná<sup>53</sup>, em que organizações religiosas ajudam a angariar voluntários e a distribuir cestas básicas, pela facilidade de acesso que dispõem àqueles que moram em regiões mais afastadas.

Dentro do aspecto trabalhista, a medida provisória (MP) nº 927/2020, que “Dispõe sobre as medidas trabalhistas para

<sup>52</sup>

Paraná: <http://www.aen.pr.gov.br/arquivos/2105resolucaoesa.pdf>; Rio Grande do Sul: DECRETO Nº 55.240/2020 <https://www.pge.rs.gov.br/boletim-normativo-coronavirus>

<sup>53</sup><http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=106856&tit=Um-milhao-de-cestas-de-alimentos-vaio-abastecer-familias-de-todo-Parana>

enfrentamento do estado de calamidade pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”, assegurou a liberdade religiosa em oportunizar ao trabalhador antecipar o aproveitamento das férias por meio dos feriados religiosos, desde que individualmente manifestados<sup>54</sup>. Verifica-se que há razoabilidade diante dessas ações, que têm demonstrado a capacidade de mitigar efeitos da pandemia, sendo uma oportunidade de realizar o bem comum diante de uma situação infecciosa.

No entanto, apesar de tantos benefícios que a liberdade religiosa pode ser útil no confronto do COVID-19, veremos agora exemplos em que a atuação do poder público foi desproporcional.

O primeiro caso a ser abordado no presente estudo ocorreu em Fortaleza – CE, em 31 de março de 2020 e foi amplamente divulgado pelo Observatório da ANAJURE<sup>55</sup>. Durante um culto evangélico do Ministério Nova Vida que estava sendo transmitido

<sup>54</sup> Medida Provisória nº 927/2020, “art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. § 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. § 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.”

<sup>55</sup>Detalhes em: <https://anajure.org.br/caso-03-fortaleza-ce-liberdadereligiosa/> acesso em 22/10/2020

online, agentes do Estado interromperam a cerimônia religiosa, sob argumento de que, com fundamento no art. 1º, inciso II, do Decreto Estadual n. 33.519/2020 (prorrogado pelo Decreto n. 33.530/2020) do Ceará, a pandemia admite vedar o *funcionamento* de templos, igrejas e demais instituições religiosas.

Essa afronta ocorreu pela ausência de materialidade constitucional, pois conforme acima citado, (i) um decreto não pode delimitar situação não prevista em lei e por (ii) ter afrontado a liberdade religiosa e laicidade estatal por ter embaraçado seu funcionamento. Cabe lembrar que o Código de Processo Civil em seu art. 244 não permite a citação/intimação durante uma cerimônia religiosa, devendo o agente público aguardar o término para então validar o ato processual. Também errou o Estado pela (iii) desproporcionalidade da medida pois pelo reduzido número de pessoas que ministram a liturgia e pela transmissão ser online, não há necessidade de encerrar a realização do culto.

Outra afronta foi o Decreto 166/2020 da Prefeitura Municipal de Campo Largo – PR<sup>56</sup> que, ao regular cultos religiosos, adentrou na teologia do culto por definir

---

<sup>56</sup>Detalhes

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/campo-largo/decreto/2020/17/166/decreto-n-166-2020-regulamenta-a-realizacao-de-cultos-religiosos-no-municipio-de-campo-largo-em-razao-da-calamidade-de-saude-publica-decorrente-da-infeccao-humana-pelo-coronavirus-covid-19-e-da-outras-providencias>  
acesso em 22/10/2020

em:

como seriam efetuadas liturgias em seu art. 5º, §1º - duração do culto não superior a uma hora; art 16, § 2º sobre como o sacramento da ceia deveriam ser ordenada e o art 17, vedando o canto, permitindo apenas música instrumental. Apesar de ser compreensível a intenção do gestor público em evitar propagação do vírus, tais medidas afrontam a laicidade do Estado (art. 19, I, CF/88), por estabelecer cultos religiosos. Ou seja, se a pessoa crê que está em contato com o transcendente e que essa relação se dá por meio de ordenanças que devem ser seguidas à risca, não pode o estado defini-las.

O último caso é o mais emblemático, ocorrido em Forquilha - SC, onde policiais militares interromperam um culto doméstico que era realizado por 5 pessoas de uma mesma família em sua própria residência, conforme registrado no Boletim de Ocorrência 0252715/2020-BOPM-02342.2020.0000450. A inviolabilidade do domicílio é garantia fundamental e “ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (art. 5º. XI, CF). A razoabilidade da medida se revelou desproporcional por existirem famílias maiores que 5 (cinco) pessoas, e que, mesmo sem a ocorrência de violência ou agressão física, agrediram a liberdade religiosa daqueles que estavam realizando um culto doméstico.

Os casos supracitados ajudam a dimensionar como o poder público pode atrapalhar não apenas a cerimônia religiosa, mas o funcionamento da entidade. Apesar de que os números de violações aumentam pela crescente conjuntura de ideologias que consideram a religião o motivo ou perpetuação das mazelas sociais.

## 6 CONCLUSÃO

A liberdade religiosa e a laicidade de cooperação - modelo esse existente no Brasil por força do art. 19 da CF/88 -, são instrumentos úteis para o bem comum da sociedade no combate da infecção do COVID-19 e também de mazelas sociais. Contudo, para que organizações religiosas possam ser esse novo paradigma e efetivamente contribuir ao interesse público, elas não podem ser cerceadas de suas atividades, como exemplificado nos três casos de violação de direitos e garantias fundamentais citados ao longo do trabalho. Para que a liberdade religiosa possa ser restringida em face de outra garantia fundamental, como a saúde - com a possibilidade que existam leitos para atender todos aqueles que sufocam com o vírus - é mister o amparo legal como também sua razoabilidade e proporcionalidade.

Quando situações extraordinárias surgem, como é o caso do COVID-19, o próprio dispositivo da carta magna estabelece

possibilidades de restrição momentânea de algum direito, porém sem esvaziar sua presença diante do caso concreto, por se tratar de um interesse constitucionalmente protegido. As cerimônias religiosas, ou seja, o “core” da organização religiosa não pode ser interrompido pelo Estado em seu poder de polícia, salvo em situações que atentem contra a vida, a integridade física e sexual de alguém. Se a interrupção ocorrer, configurado está o vilipêndio das estruturas dessas organizações e por consequência lógica, a própria liberdade religiosa.

Em períodos de pandemia, nenhum direito ou garantia fundamental é de tal forma absoluta ao ponto de extinguir outro quando esses dispositivos constitucionais colidem. A liberdade religiosa é um paradigma bem-vindo que soma forças com o Estado, na luta contra o único inimigo: o vírus.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Flávia Cristina Moura. **Direito Administrativo**. São Paulo: Premier Máxima. 2005
- BOHN, Ana Cecília Elvas. **Imunidade tributária dos templos religiosos: do seu conteúdo e extensão como forma de tutela da liberdade religiosa**. Curitiba: Juruá, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- FILHO, Antônio Ferreira. **O Direito Aplicado às Igrejas: Adequações jurídicas necessárias à administração eclesiástica**. 3ª ed. CPAD, Rio de Janeiro, 2019.



- FONSECA, Francisco Tomazoli da. **Religião e Direito no Século XXI: a liberdade religiosa no estado laico**. Curitiba: Juruá, 2015.
- GONÇALVES, Antonio Baptista. **Intolerância religiosa e direitos humanos: laicismo, proselitismo, fundamentalismo e terrorismo**. Curitiba: Juruá, 2016.
- LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014.
- LIMA, Elizeu Bandeira de. **Governança e normas de contabilidade aplicadas às igrejas: princípios e enfoque na transparência de recursos**. Curitiba: Juruá, 2018.
- MACHADO, Jónatas E.M. **Estado Constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013
- MATOS, Gabriel DayanStevão de. **A obrigatoriedade do termo de adesão ao voluntariado para cooperação entre o poder público e organizações religiosas**. Revista Brasileira de Direito e Religião. Brasília: ANAJURE Publicações, 2019.
- \_\_\_\_\_. **Cartilha de Organização Jurídica Para Igrejas**. Curitiba, 2020. <https://drive.google.com/file/d/1QGC6fcwnFGaW7v3Bp311csWs3P9CH8Jd/view>. Acesso em 26/10/2020.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23 ed. Malheiros, São Paulo, 1990.
- MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e Estado: Relações, Secularização, Laicidade e o Lugar da Religião no Espaço Público** - Curitiba, Juruá, 2015.
- PINTO, Agnes Caroline S.; PINHEIRO, Patrícia N. C., VIEIRA, Neiva F. C., ALVES, Maria Dalva S. **DST – J bras Doenças Sex Transm 2007**; 19(1): 45-50 – ISSN: 0103-4065 <http://www.dst.uff.br/revista19-1-2007/7.pdf>
- ROSSI, Luiz Alexandre Solano; JUNQUEIRA, Sérgio (org.). **Religião, Direitos Humanos e Laicidade** - São Paulo: Fonte Editorial, 2015.
- SAMPEL, Edson Luiz. **Elementos do Direito Eclesiástico brasileiro**. Aparecida - SP: Editora Santuário, 2019.
- SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas. **Em defesa da liberdade de religião ou crença: estudos desenvolvidos em homenagem aos 500 anos da reforma protestante**. Brasília: ANAJURE Publicações, 2018.
- SANTANA, Fabrício de Oliveira. **Direitos Fundamentais: Tipologia e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo** — São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995
- SILVA, Natanael. **100 questões de Direito aplicadas às Igrejas - Manual Prático de Direito Eclesiástico**. Curitiba: Corgraf Gráfica e Editora Ltda, 2018.
- SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa. **Manual Prático de Direito Religioso: um guia completo para juristas, pastores, líderes e membros**. São Paulo. Fonte Editorial. 2019.
- VIEIRA, Thiago Rafael e REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões práticas e teóricas** - Porto Alegre: Concórdia, 2018.
- Wang C, Liu L, Hao X, Guo H, Wang Q, Huang J, *et al*. **Evolving Epidemiology and Impact of Non-pharmaceutical Interventions on the Outbreak of Coronavirus Disease 2019 in Wuhan, China**. medRxiv. 2020.



**CIVIL SOCIETY**



Asociación Pastoral de Jóvenes Evangélicos  
En Defensa del Universidad Católica Paraguaya